



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582816/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1718/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos na área da saúde, sob o regime CLT, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 18/04/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 4120/25 – peça 17), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação:

a) Para que o Ente garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 521/25 – 6PC, peça 20), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mediante concurso público, sob o regime CLT, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 15, alegando, em síntese, que houve a comunicação aos candidatos, sendo que esses não demonstraram interesse em assumir os cargos. Ainda, “a candidata Carolina Conceição dos Santos Dias Gomes, solicitou final de fila ao ser chamada no Edital de Convocação nº 001/2022 e após ser convocada novamente no Edital 06/2024, não demonstrou interesse”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a oposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;
- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.
- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;
 - b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar presente expediente e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente